
Processo nº : 02054.001225/2002-53
Interessado : RICARDO BEZERRA SILVA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 237611 SÉRIE D

O presente caderno processual foi inaugurado com a lavratura do auto de infração nº 237611, série D, datado de 14 de agosto de 2002, em desfavor de Ricardo Bezerra Silva por "ter ateado fogo em uma área de 971,00ha, na fazenda Água do Campo, município de SINOP/MT, sem a autorização do IBAMA", o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 1.456.500,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Apresentada a defesa do autuado, seguiu-se a análise jurídica em primeira instância, a qual subsidiava a decisão da autoridade julgadora. A manifestação jurídica opinou no sentido do cancelamento do auto de infração. O cancelamento do auto de infração, contudo, figura como uma decisão complexa, uma vez que submetida ao duplo grau necessário, não prescindindo de confirmação da autoridade superior. Assim, com o opinativo de cancelamento e considerando o valor da multa, o procedimento foi submetido à apreciação do Sr. Presidente do IBAMA (fls. 68). A remessa necessária implica no reconhecimento, ainda que tácito, de decisão da autoridade de 1ª instância acerca do cancelamento do auto de infração.

Aportados os autos na Sede do IBAMA, foram solicitadas diligências a fim de esclarecer os fatos e subsidiar a decisão do recurso necessário. Ao fim, com base em informações prestadas pelo agente autuante e pelo PREVFOGO, a Procuradoria se manifestou pela manutenção do auto de infração. Erroneamente, contudo, constou da decisão do Presidente o improvimento do recurso. Ora, como se tratava de recurso de ofício de decisão que cancelara o auto de infração, o correto seria o provimento do recurso. No entanto, a decisão resta clarificada quando o Sr. Presidente consigna que decide pela manutenção do auto de infração. Desse modo, a decisão de fls. 85, datada de 14 de janeiro de 2005, mantém o auto de infração.

Da referida decisão, foi encaminhada notificação para ciência do autuado. O endereço constante da correspondência é o mesmo fornecido pelo autuado quando da apresentação de sua defesa, qual seja: Travessa Laranjeiras, n. 80, bairro Lixeira, município de Cuiabá/MT. Também foi esse o endereço informado quando da lavratura do auto de infração e constante, portanto, do auto (campos 08/12). Não obstante, a correspondência foi retornada ao IBAMA com a chancela dos correios de destinatário

desconhecido. Desse modo, foi procedida à intimação por edital, com vistas a dar ciência ao interessado da decisão de julgamento que manteve o auto de infração e possibilitar-lhe o manejo de recurso. A notificação foi publicado no DOU em 06 de setembro de 2005.

Uma vez silente o atuado, foi dado prosseguimento ao procedimento de consolidação da multa. Com o julgamento do auto de infração pelo Presidente do IBAMA e na ausência de interposição de recursos, verificou-se o transito em julgado do processo administrativo. Assim, foi procedida a inscrição em dívida ativa do débito consolidado referente à multa (CDA de fls. 85).

Em 10 de abril de 2008, advogado, munido de procuração (fls. 94), solicita cópia integral do processo, a qual lhe é fornecida na mesma data (fls. 93). Em 28 de abril de 2008 interpõe recurso administrativo que em 16 de novembro de 2009 é encaminhado, pela Presidência do IBAMA, ao CONAMA (fls. 127).

No recurso, o atuado alega a nulidade formal do procedimento, a tempestividade da interposição e questões de fato ligadas à autoria e materialidade da infração.

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Para tanto, impende analisar a validade da intimação da decisão do Presidente do IBAMA. Conforme relatado supra, da decisão do Sr. Presidente, que manteve o auto de infração, foi emitida correspondência destinada ao endereço declarado pelo próprio atuado quando da autuação e quando da apresentação de defesa. A informação dos correios, contudo, indicou o desconhecimento do endereço e a devolução do AR ao IBAMA, em 27 de abril de 2005, sem cumprimento. Ante o fato, foi procedida a notificação via edital.

Decorridos quase três anos da tentativa frustrada de intimação via postal e da publicação da intimação editalícia (DOU de 06 de setembro de 2005), o atuado solicitou cópias do processo administrativo (10 de abril de 2008). Fundamenta a tempestividade do recurso no fato de o IBAMA ter intentada a notificação em endereço equivocado. Alega, ainda, que havia outro endereço informado nos autos (Rua das Hortênsias n 841). Compulsado o caderno processual, verifica-se que, de fato, há a

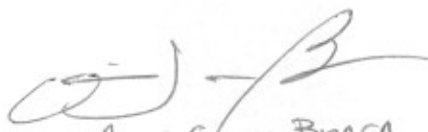
indicação de outro endereço. Contudo, refere-se ao domicílio do Sr. Raimundo Nonato Torres Machado, pessoa diversa do autuado.

Ora se o autuado altera o endereço de residência no curso do processo administrativo é de sua responsabilidade informá-lo à Administração para que seja observado quando de atos futuros de intimação. Não se pode imputar à administração, a desídia do próprio autuado em indicar o novo endereço. O IBAMA agiu de forma escorregia, encaminhando a correspondência ao endereço informado pelo próprio autuado. Se no curso do processo, o autuado mudou de domicílio, cabe a ele, interessado, e não ao IBAMA diligenciar na alteração cadastral para fins de intimação.

Desta feita, reputo que o procedimento observou as normas aplicáveis à espécie (IN 08/2003) e que a intimação por edital demonstrou-se válida. Assim, a publicação no DOU datada de 06 de setembro de 2005 marca o termo inicial para fluência do prazo recursal de vinte dias. Como o recurso somente foi apresentado em 28 de abril de 2008, decorridos 2 anos, 7 meses e 2 dias após o termo *ad quem* do prazo normativo, tenho-o por intempestivo, razão pela qual manifesto-me pelo não conhecimento da peça recursal.

É como voto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.



ALICE SERPA BRAGA
representante do IBAMA
junto à CER.
OAB/GO n° 24.465